

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1987

relativa à afectação inicial a França, de parte dos recursos a imputar ao exercício orçamental de 1988 para o fornecimento de alimentos provenientes de existências de intervenção às organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

(87/596/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a organizações designadas para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, para pôr em execução o esquema destinado a fornecer tais alimentos a essa camada da população, a financiar a partir dos recursos disponíveis para o exercício orçamental de 1988, é necessário proceder à repartição dos recursos pelos Estados-membros;

Considerando que se dispõe, actualmente, de dados estatísticos provisórios respeitantes às necessidades relativas a esta acção, com base nos quais poderá efectuar-se a repar-

tição pelos Estados-membros, e que apenas no início de 1988 se espera estarem disponíveis dados definitivos;

Considerando que, em 10 de Dezembro de 1987, a França pediu à Comissão autorização para iniciar a acção no seu território e indicou as quantidades de produtos que deseja distribuir; que é desejável, neste momento, dar início ao esquema nas zonas da Comunidade onde a sua execução pode ser principiada mais cedo; que datas de início diferentes não devem dar origem a discriminação entre as várias zonas da Comunidade; que a inexistência de discriminação pode ser assegurada mediante uma afectação inicial parcial;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, a Comissão procurou obter o parecer das principais organizações especializadas nas questões relativas às pessoas mais necessitadas na Comunidade, ao elaborar a presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Será efectuada uma afectação inicial parcial dos recursos referidos no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3744/87 da Comissão, do seguinte modo:

— França: 8 milhões de ECUs.

2. Dentro do limite estabelecido no nº 1, podem ser retiradas da intervenção, para distribuição em França, as seguintes quantidades de produtos:

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 33.

até 600 toneladas de trigo mole,
até 2 600 toneladas de trigo duro,
até 650 toneladas de manteiga,
até 1 300 toneladas de carne de bovino,
até 60 toneladas de azeite.

3. As retiradas referidas no nº 2 podem ser efectuadas a partir de 15 de Dezembro de 1987.

Artigo 2º

Serão tomadas decisões ulteriores com respeito à afectação dos recursos a todos os Estados-membros, incluindo

recursos adicionais para França, logo que conhecidas as necessidades.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente